

- c) Pelo montante dos encargos devidos no exterior por força da realização das operações sobre títulos;
- d) Pelo valor da moeda estrangeira vendida contra escudos.

31 — Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal a abertura e a movimentação a crédito ou a débito das contas de aplicação fora dos casos previstos nos n.ºs 28, 29 e 30.

32 — O contravalor em escudos do somatório dos saldos das contas de aplicação, abertas em nome de um mesmo titular, não pode exceder, no final de cada mês, o montante de 4000 contos.

33 — A instituição depositária notificará o Banco de Portugal, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de abertura de uma conta de aplicação, da constituição de um *dossier* de títulos.

34 — O Banco de Portugal definirá, por instruções técnicas, as obrigações que, em matéria de controlo e de prestação de informação, recaiam sobre instituições autorizadas a abrir nos seus livros contas nacionais em moeda estrangeira.

IV

Contas no estrangeiro, em escudos, de residentes

35 — Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal a abertura, por residentes, de contas em escudos no estrangeiro.

V

Contas no estrangeiro, em moeda estrangeira, de residentes

36 — É livre a abertura e movimentação em nome próprio, no estrangeiro, de contas em moeda estrangeira, à ordem ou a prazo não superior a um ano, por parte de instituições autorizadas para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º ou do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

37 — Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal a abertura, por residentes, de contas em moeda estrangeira, no estrangeiro, fora dos casos previstos no número anterior.

VI

Disposições transitória e final

38 — As contas actualmente existentes mantêm, até se extinguirem, o regime da respectiva autorização.

39 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Aviso n.º 4

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamen-

tação do estatuído no n.º 1 do artigo 17.º deste decreto-lei, o seguinte:

1 — Os residentes podem liquidar operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, através da emissão de cheques nominativos e cruzados, sacados sobre contas nacionais, desde que o seu valor não exceda 500 000\$.

2 — Os residentes não podem, porém, proceder ao fraccionamento das operações para efeito de utilização da modalidade de liquidação facultada pelo número anterior.

3 — Os residentes que emitirem cheques ao abrigo do disposto no n.º 1 ficam obrigados a facultar às entidades sacadas os elementos de informação comprovativos da natureza e realidade da operação subjacente.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa o cumprimento das demais disposições de natureza cambial aplicáveis às aludidas operações.

5 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Aviso n.º 5

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 19.º deste decreto-lei, o seguinte:

1 — Os residentes que, com fundamento em acordos com não residentes, pretendam utilizar, de forma sistemática, a compensação, como forma de extinção total ou parcial das suas obrigações para com não residentes, devem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, notificar previamente o Banco de Portugal da sua intenção, remetendo a este uma declaração, devidamente assinada, da qual conste a identificação do residente, o volume de operações de mercadorias e serviços com o estrangeiro durante o último exercício e os elementos essenciais do acordo de compensação.

2 — Os residentes que, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, extingam por compensação as suas obrigações para com não residentes devem, até ao 15.º dia do mês seguinte ao da sua realização, remeter ao Banco de Portugal, devidamente assinada, uma declaração da qual conste a identificação do declarante, a natureza, origem e montantes globais das dívidas e dos créditos, total ou parcialmente compensados, a moeda em que se encontravam expressos e o país de residência da contraparte, enviando cópia à instituição onde, eventualmente, se encontre domiciliada a correspondente transacção.

3 — A realização de compensação, como forma de extinção total ou parcial das obrigações emergentes de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, não dispensa o cumprimento integral da legislação que regulamenta a realização dessas operações.

4 — Os residentes que, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, cedam créditos ou assumam dívidas ficam obrigados a comunicar ao Banco de Portugal a cessão ou a assun-